



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18183.720103/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.199 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente LYDIO MIGUEL BANDEIRA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/168795114033346, referente ao Exercício 2010/Ano-Calendário 2009, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fls. 03/08).

2. O valor do crédito tributário apurado a ser cobrado do contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 17.137,34, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA -SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	9.157,50
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			6.868,12
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2011)			1.111,72
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2011)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			17.137,34

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 03)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Glosa do valor de R\$ *****33.300,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	071.804.236-02	MARILIA FREIRE DA SILVA	010	2.500,00	0,00	0,00
02	009.949.146-55	ANDREZA FERNANDES MARTINS LUZ	010	6.000,00	0,00	0,00
03	055.598.737-32	JOAO LUIS CALDEIRA BREIJAO	010	3.000,00	0,00	0,00
04	230.002.426-72	JONAS MENEZES JUNIOR	010	15.000,00	0,00	0,00
05	684.405.536-68	CARLOS MAGNO CIRIBELLI PEREIRA	010	2.400,00	0,00	0,00
06	163.615.717-34	MANOEL TORRES NEVES NETO	010	2.600,00	0,00	0,00
07	717.772.967-49	ROSA JULIA SOARES SA DA CUNHA	010	1.800,00	0,00	0,00

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

- O contribuinte incidiu em malha fiscal no parâmetro Desp_Méd, sendo intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 2010/064731943560676, emitido eletronicamente em 14/02/2011, para apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas declaradas, e despesas médicas com planos de saúde, com a identificação do beneficiário, apresentando recibos de despesas médicas.
- Intimado a apresentar os documentos bancários, solicitados através do Termo de Intimação Fiscal 212/2011 de 06/04/2011: cópias de cheques nominiais micro filmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamentos ou transferências eletrônicas, que pudessem comprovar o real pagamento das despesas médicas declaradas para: Marília Freire Sarno R\$2.500,00; Andreza Fernandes Martins R\$6.000,00; João Luiz Caldeira Breijão R\$3.000,00; Jonas Menezes Junior R\$15.000,00; Carlos Magno Ciribelli Pereira R\$2.400,00; Manoel Torres Neves R\$2.600,00; Rosa Júlia Soares Sá da Cunha R\$1.800,00, o contribuinte não apresentou, com alegações não convincentes, sendo os valores acima mencionados glosados da DIRPF, ano calendário 2009.
- Do acima exposto, a DIRPF, ano calendário 2009, será alterada, nos termos do § 1º do art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e do Acórdão 102-44.658, de 21/03/2001, da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do MF, onde consta que o documento por si só não autoriza a dedução, mormente quando não há prova efetiva de que os serviços foram prestados.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fls. 05 e 06)

4. O contribuinte apresentou impugnação em fl. 02 alegando as razões que se seguem:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 33.300,00.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.
- Não tenho como comprovar com cópia de cheques nominiais; nem com extrato bancário ou mesmo transferência eletrônica, pois desde o ano 2000 quando encerrei as atividades de uma firma que tinha, fiquei devendo a vários bancos e os mesmos entraram na Justiça contra mim, sendo que fui parar na Serasa no SPC e até mesmo no CADIN, sendo minhas fontes de renda as seguintes: 1) Câmara de Vereadores onde recebo meu cheque direto na boca do caixa na CEF; 2) Na Unimed-Muriaé recebo o cheque direto na boca do caixa no B.Brasil; 3) O salário médico pela Pref Munic de Muriaé recebo também na boca do caixa na CEF; 4) O salário de aposentadoria pelo Governo de Minas recebo na boca do Caixa no B.Brasil. Todas as minhas despesas são pagas em dinheiro, pois não posso deixar dinheiro na conta, por causa das várias ações que se apresentam contra mim, porque a justiça confisca o que tiver na conta e depois tenho que entrar com mandato de segurança para retirá-lo, pois é dinheiro de salário e não pode ser bloq

(...)”.

(Imagens copiadas da impugnação em fl. 02)

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) possibilidade de dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do imposto de renda, conforme os artigos 8º e 80 da Lei n. 9.250/95 e do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), considerando que o contribuinte pode deduzir os pagamentos feitos a médicos e dentistas, desde que devidamente especificados e comprovados, motivo pelo qual a Receita Federal não pode exigir comprovação adicional em caso de informações incompletas ou imprecisas;

b) os recibos apresentados estão em conformidade com a lei, incluindo nome, endereço e CPF do profissional, sendo que a Receita Federal não indicou imprecisões ou incompletudes nas informações;

c) o Regulamento do Imposto de Renda não condiciona a dedução das despesas médicas a uma pesquisa detalhada dos procedimentos realizados, ressaltando que a glosa seria ilegal se os recibos foram confirmados como verdadeiros pelo profissional e os serviços foram prestados. Por outro lado, a inversão do ônus da prova vai contra os princípios fundamentais da teoria da prova em um estado de Direito democrático.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação materializada nos recibos apresentados para dedução de despesas médicas.

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,

fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento. A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através da comprovação de movimentações bancárias posteriores à emissão dos recibos, não é possível concluir se o valor sacado foi direcionado para o pagamento do profissional médico.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

O fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento a todos os requisitos legais para seu aceite como

prova contundente da assunção do pagamento das despesas médicas, por não comprovarem o seu efetivo pagamento, como já indicado corretamente pela DRJ.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, a qual, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, passa a compor as razões de decidir da presente:

Para o deslinde da questão cumpre informar, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

7. Ressalte-se ainda que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informados.

8. O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações.

Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

9. Destaque-se também que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade do contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99. Caso contrário, ou seja, se fosse adotado o entendimento do contribuinte, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco? Assim, não procede a afirmação do impugnante.

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presentes todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que a norma admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, ressalte-se que mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, fato que se constitui no substrato material da dedução.

11. Analisando-se os autos, verifica-se que assiste razão à fiscalização pelas razões apontadas abaixo:

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa	ANÁLISE DA RECUSA
Dra Marília Freire da Silva	2.500,00	- O contribuinte, foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a indicação do beneficiário. Foi também intimado para apresentar documentos bancários, como cópias de cheques nominais micro filmados, extratos bancários em que conste os dados com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas, que pudessem comprovar o real pagamento das despesas médicas. - O contribuinte alegou que paga suas contas em dinheiro, pois em face de ter várias ações contra si, teme o confisco em sua conta corrente. A fiscalização considerou suas alegações não convincentes, sendo os valores glosados da DIRPF.	- Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibos (fls. 25/27). Observa-se destes que não há a informação de quem seja o beneficiário do tratamento, nem a informação do endereço da profissional, conforme determina os incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. - Ressalte-se ainda que o contribuinte se limitou a apresentar documentos em fls. 10 a 24 que em nada comprovam seu direito, pois se referem a assuntos sem qualquer referência ao efetivo pagamento, inclusive com datas anteriores e posteriores ao fato gerador do tributo. Assim, não anexou quaisquer outros documentos que permitissem afirmar o seu direito, como cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários, planos de tratamento, etc. Destaque-se ainda que as alegações do contribuinte não procedem, pois foram enumeradas

			a ele várias possibilidades de comprovar seu direito. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. -Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.
Dra Andreza Fernandes Martins Luz	6.000,00	- O contribuinte, foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a indicação do beneficiário. Foi também intimado para apresentar documentos bancários, como cópias de cheques nominais micro filmados, extratos bancários em que conste os saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas, que pudessem comprovar o real pagamento das despesas médicas. - O contribuinte alegou que paga suas contas em dinheiro, pois em face de ter várias ações contra si, teme o confisco em sua conta corrente. A fiscalização considerou suas alegações não convincentes, sendo os valores glosados da DIRPF.	- Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibos (fls. 36/37) Observa-se destes que não há a informação de quem seja o beneficiário do tratamento, nem a informação do endereço da profissional, conforme determina os incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. - Ressalte-se ainda que o contribuinte se limitou a apresentar documentos em fls. 10 a 24 que em nada comprovam seu direito, pois se referem a assuntos sem qualquer referência ao efetivo pagamento, inclusive com datas anteriores e posteriores ao fato gerador do tributo. Assim, não anexou quaisquer outros documentos que permitissem afirmar o seu direito, como cópias de cheques, ordens de pagamento,

			transferências bancárias, saques e extratos bancários, planos de tratamento, etc. Destaque-se ainda que as alegações do contribuinte não procedem, pois foram enumeradas a ele várias possibilidades de comprovar seu direito. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. -Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.
Dr João Luis Caldeiras Breijão	3.000,00	- O contribuinte, foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a indicação do beneficiário. Foi também intimado para apresentar documentos bancários, como cópias de cheques nominais micro filmados, extratos bancários em que conste os saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas, que pudessem comprovar o real pagamento das despesas médicas. - O contribuinte alegou que paga suas contas em dinheiro, pois em face de ter várias ações contra si, teme o confisco	Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibos (fl. 35) Observa-se destes que não há a informação de quem seja o beneficiário do tratamento, nem a informação do endereço da profissional, conforme determina os incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. - Ressalte-se ainda que o contribuinte se limitou a apresentar documentos em fls. 10 a 24 que em nada comprovam seu direito, pois se referem a assuntos sem qualquer referencia ao efetivo pagamento, inclusive com datas anteriores e posteriores ao fato

		em sua conta corrente. A fiscalização considerou suas alegações não convincentes, sendo os valores glosados da DIRPF.	gerador do tributo. Assim, não anexou quaisquer outros documentos que permitissem afirmar o seu direito, como cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários, planos de tratamento, etc. Destaque-se ainda que as alegações do contribuinte não procedem, pois foram enumeradas a ele várias possibilidades de comprovar seu direito. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. -Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.
Dr Jonas Menezes Junior	15.000,00	O contribuinte, foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a indicação do beneficiário. Foi também intimado para apresentar documentos bancários, como cópias de cheques nominais micro filmados, extratos bancários em que conste os saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas, que	Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibos (fls. 28/30) Observa-se destes que não há a informação de quem seja o beneficiário do tratamento, conforme determina os incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. - Ressalte-se ainda que o contribuinte se limitou a apresentar documentos em fls. 10 a 24 que em nada comprovam seu direito, pois se referem a assuntos

		pudessem comprovar o real pagamento das despesas médicas. - O contribuinte alegou que paga suas contas em dinheiro, pois em face de ter várias ações contra si, teme o confisco em sua conta corrente. A fiscalização considerou suas alegações não convincentes, sendo os valores glosados da DIRPF.	sem qualquer referencia ao efetivo pagamento, inclusive com datas anteriores e posteriores ao fato gerador do tributo. Assim, não anexou quaisquer outros documentos que permitissem afirmar o seu direito, como cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários, planos de tratamento, etc. Destaque-se ainda que as alegações do contribuinte não procedem, pois foram enumeradas a ele várias possibilidades de comprovar seu direito. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. -Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.
Dr Carlos Magno Ciribelli Pereira	2.400,00	O contribuinte, foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a indicação do beneficiário. Foi também intimado para apresentar documentos bancários, como cópias de cheques nominiais micro filmados, extratos bancários em que	Ressalte-se ainda que o contribuinte se limitou a apresentar documentos em fls. 10 a 24 que em nada comprovam seu direito, pois se referem a assuntos sem qualquer referencia ao efetivo pagamento, inclusive com datas anteriores e posteriores ao fato gerador do tributo. Assim, não anexou

		conste os saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas, que pudessem comprovar o real pagamento das despesas médicas. - O contribuinte alegou que paga suas contas em dinheiro, pois em face de ter várias ações contra si, teme o confisco em sua conta corrente. A fiscalização considerou suas alegações não convincentes, sendo os valores glosados da DIRPF.	quaisquer outros documentos que permitissem afirmar o seu direito, como cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários, planos de tratamento, etc. Destaque-se ainda que as alegações do contribuinte não procedem, pois foram enumeradas a ele várias possibilidades de comprovar seu direito. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. -Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.
Dr Manoel Torres Neves Neto	2.600,00	O contribuinte, foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a indicação do beneficiário. Foi também intimado para apresentar documentos bancários, como cópias de cheques nominais micro filmados, extratos bancários em que conste os saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas, que pudessem comprovar	Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibo (fl. 31). Ressalte-se ainda que o contribuinte se limitou a apresentar documentos em fls. 10 a 24 que em nada comprovam seu direito, pois se referem a assuntos sem qualquer referencia ao efetivo pagamento, inclusive com datas anteriores e posteriores ao fato gerador do tributo. Assim, não anexou quaisquer outros documentos que permitissem afirmar

		o real pagamento das despesas médicas. - O contribuinte alegou que paga suas contas em dinheiro, pois em face de ter várias ações contra si, teme o confisco em sua conta corrente. A fiscalização considerou suas alegações não convincentes, sendo os valores glosados da DIRPF.	o seu direito, como cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários, planos de tratamento, etc. Destaque-se ainda que as alegações do contribuinte não procedem, pois foram enumeradas a ele várias possibilidades de comprovar seu direito. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. -Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.
Dra Rosa Julia Soares da Cunha	1.800,00	O contribuinte, foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a indicação do beneficiário. Foi também intimado para apresentar documentos bancários, como cópias de cheques nominais micro filmados, extratos bancários em que conste os saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas, que pudessem comprovar o real pagamento das despesas médicas. - O contribuinte alegou que paga suas	Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibo (fl. 34) Observa-se destes que não há a informação de quem seja o beneficiário do tratamento, nem a informação do endereço da profissional, conforme determina os incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. - Ressalte-se ainda que o contribuinte se limitou a apresentar documentos em fls. 10 a 24 que em nada comprovam seu direito, pois se referem a assuntos sem qualquer referencia ao

		contas em dinheiro, pois em face de ter várias ações contra si, teme o confisco em sua conta corrente. A fiscalização considerou suas alegações não convincentes, sendo os valores glosados da DIRPF.	efetivo pagamento, inclusive com datas anteriores e posteriores ao fato gerador do tributo. Assim, não anexou quaisquer outros documentos que permitissem afirmar o seu direito, como cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários, planos de tratamento, etc. Destaque-se ainda que as alegações do contribuinte não procedem, pois foram enumeradas a ele várias possibilidades de comprovar seu direito. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. -Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.
--	--	---	--

12. Cabe ainda destacar a alegação do contribuinte em sua impugnação de que não possui cheques ou documentação eletrônica, pois está no SERASA a vários anos, inclusive pela Receita Federal do Brasil e outros órgãos, e que por isso faz todos os saques de seus salários na boca do caixa. Cumpre esclarecer que tais argumentos não procedem e não podem ser aceitos, pois como cediço, o inciso IV, do art. 649 do CPC diz que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Registre-se apenas a exceção prevista no §2º do mesmo artigo, nos casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Entretanto, tal situação não foi ventilada em sua impugnação e não se amolda ao presente processo.

Em sendo assim, resta concluir pela não comprovação do efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes determinados pelos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99.

13. Cumpre informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária.

Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

14. Fundamentando as citadas recusas, destaque-se o art. 80, §1º, inciso II, do RIR/99, ao exigir a comprovação dos requisitos legais nos recibos, conforme segue.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

15. Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 33.300,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto